



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631134 -
DF (2024/0154604-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO FERNANDES JALES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO FERNANDES JALES - DF052011
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : NICSON CHAGAS QUIRINO - DF009831
ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -
SP257220
FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA - DF075398

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial impugna, ainda que de modo associado ao mérito, os fundamentos utilizados na decisão de não admissão do recurso especial.
2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia essencial à solução da causa, embora em sentido contrário ao interesse da parte.
3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de falha na prestação do serviço, à inexistência de nexo causal e à caracterização de culpa exclusiva do consumidor exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a demonstração do dissídio depende da revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.
5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631134 -
DF (2024/0154604-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO FERNANDES JALES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO FERNANDES JALES - DF052011
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : NICSON CHAGAS QUIRINO - DF009831
ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -
SP257220
FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA - DF075398

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial impugna, ainda que de modo associado ao mérito, os fundamentos utilizados na decisão de não admissão do recurso especial.
2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia essencial à solução da causa, embora em sentido contrário ao interesse da parte.
3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de falha na prestação do serviço, à inexistência de nexo causal e à caracterização de culpa exclusiva do consumidor exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a demonstração do dissídio depende da revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.
5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ALFREDO FERNANDES JALES contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do agravo em

recurso especial por entender ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de não admissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 611-614).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 680-683).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, erro de premissa na decisão agravada, pois teria impugnado de modo específico a negativa de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e o óbice da Súmula 7/STJ, com remissões aos itens 4.5 e 7 do agravo em recurso especial (fls. 688-702). Sustenta ter enfrentado a necessidade de inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do banco, indica dissídio com acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e requer afastamento da majoração de honorários.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 714).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação buscou declarar a inexistência de débito relativo a empréstimo bancário contratado por fraude, cumulado com indenização por danos morais. O autor narrou ter recebido ligações com identificação da central do banco, que, munida de seus dados, orientou a instalação de aplicativo que teria permitido acesso indevido. Após, houve empréstimo de R\$ 25.501,07 e duas transferências de R\$ 9.990,00, com alegação de falha de segurança e violação da Lei 13.709/2018 (fls. 238-243, 298-312).

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente, declarou a inexistência do empréstimo e autorizou levantamento de R\$ 3.870,00 em favor do réu, fixando sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor da causa, na proporção de 80% para o réu e 20% para o autor (fls. 326-327, 441).

O Tribunal de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos. Reconheceu culpa exclusiva do consumidor no golpe “spoofing”, afastou a responsabilidade objetiva do banco por falta de nexo causal, consignou não ser razoável exigir bloqueio imediato de operações realizadas pelo dispositivo cadastrado, e inverteu os ônus da sucumbência, com honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 239-252).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 714).

Cinge-se a controvérsia, no presente agravo interno, a verificar se a parte agravante impugnou, de modo específico, os fundamentos adotados na decisão de não admissão do recurso especial e, caso superado o óbice formal aplicado na decisão agravada, se subsistem razões para manter a negativa de seguimento ao especial.

Na origem, o recurso especial foi não admitido por dois fundamentos autônomos. O primeiro consistiu na ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC,

ao fundamento de que o acórdão recorrido teria se pronunciado de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos. O segundo consistiu na incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal local, quanto à inexistência de responsabilidade civil da instituição financeira e à caracterização de culpa exclusiva do consumidor, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, óbice também aplicável ao especial fundado em divergência jurisprudencial.

Esses fundamentos constam da decisão de origem às fls. 433/434.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, por entender que a parte agravante teria impugnado apenas o óbice da Súmula 7/STJ, deixando incólume o fundamento relativo à inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O cotejo entre a decisão de não admissão e as razões do agravo em recurso especial, contudo, evidencia que a parte agravante tratou expressamente do fundamento relativo aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Às fls. 468/469, depois de transcrever o fundamento da decisão de origem quanto à inexistência de afronta aos referidos dispositivos, sustentou que o Tribunal local não teria se manifestado sobre precedentes invocados, nem sobre argumentos que, em sua compreensão, poderiam infirmar a conclusão adotada, entre eles a alegada utilização da central telefônica do banco pelos fraudadores, o suposto acesso de terceiros a dados bancários sigilosos, a análise de crédito, a velocidade da contratação, as transferências bancárias e a abertura de contas utilizadas pelos fraudadores.

Às fls. 473/476, voltou a sustentar que a discussão prescindiria de reexame de provas e que teria havido violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Embora a argumentação apresentada no agravo em recurso especial seja, em grande parte, voltada ao mérito da controvérsia e reproduza alegações já deduzidas no especial, não se pode afirmar, com a necessária precisão, que inexistiu impugnação ao fundamento relativo à ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. A peça atacou tal ponto, ainda que de forma entrelaçada com a tese de mérito. Por essa razão, deve ser afastado o óbice da Súmula 182/STJ aplicado na decisão agravada.

Superado o óbice formal, entretanto, o agravo em recurso especial não comporta provimento.

No tocante à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem delimitou a controvérsia, reconheceu a relação de consumo, afirmou ser incontroversa a fraude, examinou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e concluiu, à luz dos elementos dos autos, que a fraude decorreu da participação ativa do consumidor, que teria instalado aplicativo desconhecido e permitido acesso a seus dados bancários.

O acórdão recorrido registrou, ainda, que as operações foram realizadas por meio de dispositivo móvel cadastrado pelo próprio cliente e que não seria razoável

exigir do banco o bloqueio imediato de transações realizadas nessas condições. O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, rejeitou a alegação de omissão e obscuridade, consignando que a parte pretendia rediscutir a causa.

A circunstância de o Tribunal local não ter acolhido as teses da parte, ou de não ter realizado o cotejo dos precedentes invocados nos moldes pretendidos, não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. A decisão judicial não está obrigada a rebater todos os argumentos apresentados pela parte quando já tenha adotado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

Quanto ao mérito, a pretensão deduzida no recurso especial exige alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

O Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de nexo causal entre a conduta do banco e o prejuízo suportado pelo consumidor; que as transações decorreram da instalação de aplicativo desconhecido pelo próprio cliente; que os atos foram realizados por meio de dispositivo previamente cadastrado; que não ficou evidenciada falha na prestação do serviço ou negligência no monitoramento de segurança; e que a conduta do consumidor caracterizou culpa exclusiva, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

A invocação da Súmula 479/STJ não altera essa conclusão. O Tribunal de origem não afastou, em abstrato, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes ocorridas no âmbito de operações bancárias. Ao contrário, partiu da regra de responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, mas concluiu, a partir das circunstâncias do caso concreto, pela ausência de nexo causal e pela caracterização de culpa exclusiva do consumidor. A revisão dessa conclusão exigiria a substituição das premissas fáticas fixadas na origem.

Para acolher a tese da parte agravante, seria necessário reconhecer premissas opostas às fixadas pelo acórdão recorrido: que houve falha de segurança do banco; que terceiros tiveram acesso a dados bancários por ato imputável à instituição financeira; que a contratação do empréstimo e as transferências eram incompatíveis com o perfil do consumidor; que o banco deveria ter bloqueado as operações; que não houve culpa exclusiva do consumidor; e que o conjunto probatório demonstraria a responsabilidade da instituição financeira. Tal providência demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Não há falar, ainda, em usurpação da competência desta Corte pelo Tribunal de origem. A verificação da incidência da Súmula 7/STJ integra o juízo de admissibilidade do recurso especial, não se confundindo com indevida substituição do órgão competente para o julgamento do mérito. No caso, a decisão de origem limitou-se a afirmar que a pretensão deduzida exigiria reexame do conjunto fático-probatório, fundamento que, uma vez submetido ao controle desta Corte por meio do agravo em recurso especial, pode ser reapreciado nos limites próprios desta via.

A mesma conclusão alcança a alegação de divergência jurisprudencial. O dissídio foi estruturado a partir da comparação entre a moldura fática reconhecida no acórdão recorrido e situações em que outros julgados teriam atribuído à instituição

financeira responsabilidade por fraude. Todavia, a aferição da similitude fática e a eventual alteração da conclusão acerca da existência de culpa exclusiva do consumidor dependem da revisão do acervo probatório dos autos, o que também atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto aos arts. 6º, VIII, 14, "caput" e § 1º, e 54-C, II, do CDC, bem como aos arts. 42, 44 e 45 da Lei 13.709/2018, as razões do recurso especial não demonstram controvérsia estritamente jurídica desvinculada das premissas fáticas do acórdão recorrido.

A tese de violação desses dispositivos está fundada na alegação de que houve falha na guarda de dados, concessão indevida de crédito, ausência de capacidade econômica do consumidor, operação fora de perfil, ausência de prova da culpa exclusiva e falha de segurança. Todas essas afirmações pressupõem reavaliação do quadro fático-probatório, não se limitando à mera qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Dessa forma, embora se afaste o fundamento de não conhecimento baseado na Súmula 182/STJ, subsiste a correção da decisão de não admissão proferida na origem, diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, não procede o pedido de afastamento da majoração dos honorários advocatícios. Embora afastado o fundamento de não conhecimento do agravo em recurso especial com base na Súmula 182/STJ, permanece íntegro o resultado desfavorável à parte agravante quanto à pretensão de processamento do recurso especial, agora em razão da incidência dos óbices remanescentes. Assim, mantém-se a majoração anteriormente fixada, observada a ressalva já constante da decisão agravada quanto à eventual suspensão da exigibilidade, se cabível.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.631.134 / DF

Número Registro: 2024/0154604-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
07470001420228070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO FERNANDES JALES

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO FERNANDES JALES - DF052011

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : NICSON CHAGAS QUIRINO - DF009831

ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361

JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF013558

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

MARIANY AMARAL DE FREITAS - DF023582

FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA - DF075398

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - DF039932

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO FERNANDES JALES

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO FERNANDES JALES - DF052011

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : NICSON CHAGAS QUIRINO - DF009831

ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF011361

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA - DF075398

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026